

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI



RAIMUNDO NONATO CIRINO DA ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal e dos Trabalhadores em Educação de São Miguel do Tapuio, e dá outras providências”.

Inicialmente, é importante destacar que o Anexo Projeto de Lei constitui-se em indispensável instrumento legal de valorização à classe, em que pesem todas as dificuldades que enfrentam os gestores públicos, é preciso registrar que temos um compromisso com os professores, pois a luta pela implantação do plano existe a mais de uma década, nada mais justo que aconteça agora.

A proposta traz para os professores e trabalhadores em educação um mecanismo de defesa dos salários, funcionando de forma clara como instrumento de valorização profissional.

A Vossa Excelência

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Magistério Público e dos Trabalhadores em Educação do Município de São Miguel do Tapuio - PI e da outras providências.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio – PI,
Faço saber a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério e dos Trabalhadores em Educação, estruturando a respectiva carreira e estabelecendo regras para a sua profissionalização e aperfeiçoamento.

Art.2º - O Magistério do Município de São Miguel do Tapuio – PI é composto pelos seguintes cargos:

I – Professor;

II – Especialista em educação (Supervisor, Orientador e Coordenador Pedagógico).

Art.3º - O Professor é aquele que investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno.

Art.4º - Especialista em educação é aquele que investido regularmente no cargo, desenvolve atividades de planejamento, coordenação, implantação, implementação, acompanhamento, controle e avaliação escolar, bem como a realização de estudos e pesquisas no âmbito da educação que visem à melhoria do processo educativo.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art.5º - Os cargos do magistério agrupam-se em classes correspondentes aos diversos graus da habilitação específica do professor e do especialista em educação.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art.6º - São as seguintes as classes de Professores e Especialistas em educação:

- I – Professor classe “A”;
- II – Professor classe “B”;
- III – Professor classe “C”;
- IV – Professor classe “D”;
- V – Professor classe “E”;

Art.7º - Professor classe “A” é o que tem habilitação específica de 2º grau, correspondendo ao curso pedagógico completo;

Art.8º - Professor classe “B” é o que tem habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena.

Art.9º - A Classe “C” é assim especificada:

I – Professor Classe “C” é o que possui, além da habilitação de grau superior, formação em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas;

II – Especialista em educação classe “C” é o Supervisor Escolar, o Coordenador e o Orientador Pedagógico que possui, além da habilitação de grau superior, formação em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas;

Art.10º - A classe “D” é assim especificada:

I – Professor classe “D” é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de mestrado.

II – Especialista em educação classe “D” é o que possui, além da habilitação de grau superior, curso específico de mestrado.

Art.11º - A classe “E” é assim especificada:

I – Professor classe “E” é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de doutorado.

II – Especialista em educação classe “E” é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de doutorado.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 12º A carreira do magistério far-se-á pela promoção por acesso e por progressão

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 13º - Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma classe para outra, nos termos dos artigos 7º a 11 desta Lei.

Parágrafo único: A elevação de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo da progressão horizontal, devendo o professor ou especialista se enquadrado na nova classe no mesmo nível já adquirido na classe anterior.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 14º - A progressão é a elevação do profissional do magistério de um nível salarial para outro superior, em função do tempo de serviço no magistério, e da avaliação do desempenho.

Art. 15º - Cada classe terá 07 (sete) níveis.

Art. 16º - A progressão será concedida a cada 05 (cinco) anos ao pessoal do magistério, professor e especialista desde que, cumulativamente:

§ não tenha recebido penalidade em processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito administrativo, no interstício.

Art. 17º - Não será computado, para efeito de progressão, o tempo referente à licença de qualquer natureza ou exercício de outra função.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de afastamento para cursos de pós-graduação, desde que não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses; licença médica concedida pela perícia, não superior a 06(seis) meses; licença gestante ou adotante.

§ 2º Os professores e especialistas lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e escolas da rede municipal de ensino, quando ocupem funções diretamente ligadas ao magistério ou de apoio técnico, têm direito a progressão.

Art. 18º - A progressão não poderá ser concedida a membro do magistério que se encontre de licença para tratar de interesse particular, ou quando cedido a órgão ou entidade fora do âmbito da educação municipal.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO

Art. 19º - A seleção do professor e do especialista em Educação, para Provimento dos cargos componentes das diversas classes do Quadro da Educação Pública Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ Os concursos terão validade por dois anos a partir da data de publicação dos resultados finais.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

Art. 20º - A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso público;
- II – em comissão, quando se tratar de cargos de confiança e que, em virtude da lei, deva ser assim provido;
- III - em substituição, nos casos previstos em Lei ou em razão de afastamento do titular.

CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 21º - Posse é ato de investidura do professor.

Art. 22º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do decreto da nomeação no Diário Oficial.

§ O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 2º Se não efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

Art. 23º - Tem-se por empossado o professor ou especialista após assinatura do termo em que conste o ato que os nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou função.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

Art. 24º - O exercício de cargo do magistério tem início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I – da data da posse;
- II – da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração.

§ 1º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - Se o professor ou especialista não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificar, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 25º - Os professores e os especialistas em educação adquirem estabilidade após 03(três) anos de efetivo exercício, quando nomeados em virtude de concurso, (estágio probatório).

Art. 26º - O professor e o especialista perderão o cargo em virtude da sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhe sejam asseguradas garantias de ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 27º - É vedada a acumulação remunerada de cargo e função do professor ou especialista, qualquer que seja o regime jurídico que regule a apresentação de serviços, exceto:

- I - a de juiz com cargo de professor;
- II - a de dois cargos de Professor;
- III - a de cargo de Professor com outro técnico ou científico, assim declarados na legislação federal complementar.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só é permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplicará aos aposentados, quando:

- A - ao exercício de mandato eletivo;
- B - ao exercício de um cargo em comissão;
- C - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados

§ 3º - A proibição de acumulação estende-se a cargo, função ou emprego em autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, instituídas em virtude de lei.

CAPÍTULO X DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 28º - Os professores e especialistas em educação, para o desempenho de suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento mediante:

- I- Lotação;
- II- Remoção;
- III- Substituição;
- IV- Cedência.

SEÇÃO I LOTAÇÃO

Art. 29º - Entende-se por lotação o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação fixa o professor ou especialista a uma escola, preferencialmente próximo a sua residência, respeitado as necessidades.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 30º - Remoção é o deslocamento do professor ou do especialista em educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, de ofício ou por permuta.

Art. 31º - A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vagas.

Parágrafo único: - Quando o numero de pedidos for superior ao numero de vagas, considerar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Maior tempo de exercício na educação básica publica municipal;
- b) Maior distancia entre o local de residência e do trabalho.

Art. 32º - A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, Comprovado pelo órgão competente, desde que não haja profissional do referido cargo ou função disponível ou carga horária incompleta, na escola para onde deva ser removido.

Parágrafo Único: - A remoção a que se refere o caput desde artigo devera ser comunicado ao professor com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias e será concedida mediante os seguintes critérios:

- I - Tempo de efeito exercício da função na unidade onde o servidor esta lotado;
- II - Proximidade de endereço residencial do servidor em relação ao local de trabalho;
- III - O Inciso I terá prevalência sobre o segundo.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33º - Entende-se por substituição o ato mediante o qual o Secretario Municipal de Educação designa o professor ou especialista dentre os substitutos, para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo Único: - O membro do magistério em exercício da substituição fará jus automaticamente à remuneração correspondente à eventual diferença do regime de trabalho do substituído.

SEÇÃO IV DA CEDENCIA

Art. 34º - Entende-se por cedência o ato no qual o Secretario Municipal de Educação ou o chefe do executivo, coloca o professor ou especialista com ou sem vencimentos, a disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculo administrativo a Secretaria Municipal de Educação.

§ Não constitui cedência a nomeação em cargos de comissão, na administração municipal.

Art.35º - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovada anualmente se assim houver interesse de ambas as partes.

Art.36º - Terminado o período de cedência, o professor ou especialista será designado para a escola de origem.

DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO XI DO VENCIMENTO

Art. 37º - Vencimento é a quantia devida ao professor ou especialista pelo exercício do cargo correspondente á classe, nível e respectiva jornada de trabalho fixado e equivalente ao estabelecimento em lei específica.

Parágrafo Único: - Será fixada como data base o quinto dia útil do mês de janeiro para reajuste do piso salarial nacional, podendo acontecer um novo reajuste, havendo aumento no repasse financeiro por parte do Governo Federal.

Art. 38º - O piso salarial do professor, para uma jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, será o valor correspondente ao professor classe A, nível I.

Art. 39º - A remuneração do professor ou especialista será fixada, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

SEÇÃO I DAS VANTAGENS

Art. 40º - Constituem vantagens especiais dos professores e especialistas:

I - Gratificação de até 20% (vinte por cento) do vencimento, pelo exercício do magistério em local especial assim considerado e fixado em ato do executivo, conforme tabela definida pela Secretaria Municipal de Educação.

II – Gratificação de regência de 6% (seis por cento) acrescido ao piso nacional, para os professores que exerçam funções pedagógicas.

III - Gratificação de acordo com o deslocamento, pela permanência em escolas distantes ou de difícil acesso.

§ As gratificações que aludem os incisos I e III deste artigo, dependem de regulamentação do Poder Executivo Municipal e são devidas ao pessoal do magistério lotado em estabelecimento de ensino ou escola situada em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso.

§ O direito à percepção da gratificação referida no parágrafo anterior iniciará a partir da entrada em exercício no local e cessará na data da remoção que não apresente as condições anteriores.

§ As vantagens definidas no inciso I deste artigo dependem de decisão do Executivo Municipal.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 41º – O professor terá jus a uma gratificação adicional por tempo de serviço à razão de 3% (três por cento) por cada 05 (cinco) anos de serviço efetivo no serviço público do município, incluindo o percentual sobre os vencimentos.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 42º – Além do vencimento o professor fará jus às seguintes vantagens previstas em lei:

I – Adicional de férias;

II – Gratificação pelo exercício de função de confiança;

III – Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

IV – Décimo terceiro vencimento.

Art. 43º – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 20 a 30% (por cento) do vencimento para escolas com até 100 alunos;

II – 30 a 40% (por cento) do vencimento para escolas com até 200 alunos;

III – 40 a 50% (por cento) do vencimento para as escolas acima de 200 alunos;

CAPITULO XII DA LICENÇA

Art. 44º - Conceder-se á licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou de doença profissional;
- III – Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – Por motivo de maternidade, paternidade, parto, aborto, e adoção.
- V – Para serviço militar obrigatório;
- VI – Para atendimento de interesse particular;
- VII – Por motivo de afastamento de cônjuge;
- VIII – Licença para Capacitação
- IX – Para desempenho de mandado classista.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 45º - A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I – a pedido;
- II – através de ofício;

Art. 46º - É indispensável à inspeção médica que deve, se necessário, ser feita na residência do membro do magistério.

Art. 47º - No caso de prorrogação de licença ou de retorno ao serviço condicionamento a um novo exame, o membro do magistério, novamente, submeter à inspeção medica, antes de findar o prazo da licença.

§ 1º - Findo prazo estipulado no laudo medico, o professor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença (até 05 dias úteis).

Art. 48º - O professor ou o especialista serão licenciados compulsoriamente quando se verificar que, sofrendo ele de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou retenção da visão que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, cardiopatia grave e irreduzível, ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, e o seu estado os tornou incompatíveis com o exercício das funções do cargo.

Art. 49º - Verificada a cura clinica, devera o funcionário licenciado, nos termos do artigo anterior, voltar à atividade, ainda quando perdure o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 50º - O professor ou especialista, licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

Art. 51º - O professor ou especialista poderá desistir da licença, desde que, mediante inspeção médica, a seu pedido, seja julgado apto para exercício.

Art. 52º - O professor ou especialista não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados, se entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 53º - A licença para tratamento de saúde será concedida com o vencimento e vantagens percebidas à época do afastamento, desde que não ultrapasse 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 54º - O professor ou especialista, acidentado no exercício de suas funções ou que tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com o vencimento e vantagens percebidas à época do afastamento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso ocorrido no serviço.

§ 2º - Equipara-se acidente, para os efeitos deste artigo, a agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - O servidor que sofre acidente deverá comunicar o fato à repartição a que pertence, para o fim de sua apuração em processo regular.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se devam atribuir como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 5º - A licença por acidente ocorrido em serviço ou por doença profissional será concedida com o vencimento e vantagens à época do afastamento.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 55º - O professor ou especialista poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, quando:

§ 1º - Não houver outro membro da família que possa acompanhar o doente;

§ 2º - Provar-se-á a doença em inspeção médica

§ 3º - A licença de que trata este artigo poderá exceder de um ano e será concedida com o vencimento e vantagens percebidas à data de sua concessão até 06 (seis) meses, sofrendo os seguintes descontos:

I - De 1/3 (um terço), quando exceder de 06 (seis) até 10 (dez) meses;

II - De 2/3 (dois terços), quando exceder de 11 (onze) até 12 (doze) meses.

Art. 56º - Para fins desta concessão, considera-se da família do professor ou do especialista em educação o cônjuge, a companheira, o companheiro, filhos, pai, mãe, irmão, irmã.

SEÇÃO IV DA LICENÇA MATERNIDADE, PATERNIDADE, ABORTO E ADOÇÃO

Art. 57º - A professora ou a especialista gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 06 (seis) meses, com o vencimento e vantagens percebidos à data de sua concessão.

§ 1º - Se o parto ocorrer antes de percebida à inspeção médica e for caracterizado como clinicamente prematuro, a licença será concedida mediante apresentação de certidão de nascimento da criança e vigorará por 06 (seis) meses, a partir da data do afastamento do serviço.

§ 2º - A professora ou especialista em educação, em caso de aborto, terá licença de 02 (dois) meses, mediante inspeção médica, com todos os direitos e vantagens percebidos à data de sua concessão.

Art. 58º - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou da companheira.

Art. 59º - Fica assegurado à professora ou o especialista, licença especial, face à adoção.
I - Por 06 (seis) meses, quando o recém-nascido adotado tiver de 0 (zero) a 03 (três) meses.

II - Por 60 (sessenta) dias, quando o adotado tiver idade superior a 04 (quatro) meses e inferior a 02 (dois) anos.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

Art. 60º - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação;

§ 2º - O servidor do magistério deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou da convocação.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 61º - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o professor poderá obter até 02 (dois) anos de licença sem vencimento e vantagens, para tratar de interesse particular.

Art. 62º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 03 (três) anos de término do anterior.

Art. 63º - O servidor poderá, em qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 64º - O professor ou especialista efetivo, casado com servidor público civil, militar ou autárquico, será concedida licença sem vencimento e vantagens, quando o cônjuge for mandado servir, independentemente de sua aceitação em outro ponto do Estado ou território nacional ou exterior, enquanto não for removido ou designado para servir no local em que o cônjuge estiver trabalhando;

Parágrafo Único: A licença será concedida mediante pedido, devidamente instituído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge.

Art. 65º - O disposto no artigo anterior aplica-se ao servidor quando ocorrer o afastamento do companheiro ou companheira, assim caracterizado na lei civil.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 66º - Após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo efetivo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo do benefício.

§1º Para concessão da licença, considerar-se-ão, além das exigências expressas no caput, as seguintes:

- I- Requerimento do interessado, no qual conste plano de estudo ou de trabalho científico a ser desenvolvido;
- II- Não ter se afastado das funções específicas do magistério, durante o interstício que dá direito à licença.
- III- Caso o município não ofereça a capacitação no período correspondente, o servidor terá direito a três meses de licença-prêmio.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 67º - É assegurado ao professor e ao especialista o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação da classe, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, no âmbito municipal, estadual ou nacional, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção do Sindicato de Classe e ficando assegurado 02 (duas) liberações por entidade.

§ 2º Será garantida à dispensa de 01 (um) representante para exercício da função sindical, sem perda de vantagens salariais.

CAPITULO XIII
DA APOSENTADORIA

Art. 68º - O professor ou especialista de ambos os sexos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, serão aposentados:

I - A pedido, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço publico e 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço publico e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;

II - Por invalidez, comprovada em laudo médico oficial;

§ 1º - O professor ou especialista serão aposentados, atendendo o disposto no inciso II deste artigo nos seguintes casos:

I - Quando invalidado em consequência de acidente;

II - Quando, após houver transcrito mais de 02 (dois) anos de licença para tratamento de saúde, ou verificado por junta médica, não estiver em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 69º - Para fins de aposentadoria, por invalidez, o servidor do magistério deverá aguardar, no exercício do cargo, a inspeção saúde, salvo se estiver licenciado.

Parágrafo Único - Se a junta médica declarar que o servidor do magistério deve ser aposentado será ele afastado do serviço, a partir da data do respectivo laudo e considerado em licença para tratamento de saúde, ainda que tenha decorrido o prazo estabelecido ate a publicação da aposentadoria.

Art. 70º - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais, serão incorporados os valores correspondentes a:

I - Adicional por tempo de serviço;

II - Progressão horizontal;

III - Função gratificada;

IV - Cargo em comissão.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos IV e V, a incorporação só se dará quando a função gratificada, ou cargo em comissão, for exercido por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

Art. 71º - Fica assegurada aos professores e especialistas inativos, a revisão de seus proventos sempre que forem aumentados, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, os vencimentos do pessoal do magistério em atividade.

CAPITULO XIV DOS DIREITOS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 72º - São direitos especiais dos docentes e especialistas em educação:

I - Remuneração condigna definição dos docentes e especialistas em educação:

II - Garantia pelo Município de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnica pedagógica;

III - Condições adequadas de trabalho asseguradas pelo Município que proporá a disposição do profissional da educação, no ambiente de trabalho, material didático e de expediente suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

IV - Liberdade de escolha dos conteúdos e processos didáticos respeitados a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, elaborada com a participação de todos os seguimentos da escola, as normas comuns da educação básica e as do Sistema Municipal de Ensino.

V - Progressiva redução de carga horária semanal de aula para o professor, em efetivo exercício de sala de aula, a pedido, quando contar mais de:

- a) 15(quinze) anos de serviço ou 50 (cinquenta) anos de idade - 10% (dez por cento);
- b) 20(vinte) anos de serviço ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade - 20% (vinte por cento).
- c) 25(vinte e cinco) anos de serviço ou 60 (sessenta) anos de idade - 30% (trinta por cento)

VI - Período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho.

§ 1º - Fica vedada qualquer discriminação entre professor ou especialista da educação básica em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrem.

§ 2º - O professor e o especialista em educação gozarão absoluta imunidade, não podendo ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPITULO XV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 73º - O regime do trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 2/3 (dois terços), em sala de aula, e 1/3 (um terço), para atividades complementares, com permanência na escola.

§1º - Ao professor com regime de vinte horas semanais poderá ser concedido regime de quarenta horas, através de decreto da Prefeitura Municipal, sendo assegurado ao servidor o direito de opção.

§2º - Ao professor com regime de quarenta horas há mais de 05 (cinco) anos, ininterrupto de efetivo exercício, fica garantido à permanência nesse regime.

§3º - Aos professores de vinte horas que exercerem regime de quarenta horas em tempo intercalados de até 08 (oito) anos, terão direito assegurado ao regime de quarenta horas semanais.

Art. 74º - O regime de trabalho do especialista em educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPITULO XVI DOS DEVERES

Art. 75º - É dever do professor ou do especialista, exercer a profissão, tendo em vista os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana inspiradores da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 76º - No desempenho das atividades educativas que lhe são próprias, o professor ou especialista, co-responsáveis na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a ocorrer para:

- I - Preservação do sentido de nacionalidade;
- II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta sociedade;
- III - A aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - Fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- V - Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

CAPITULO XVII DAS FÉRIAS

Art. 77º - Os ocupantes de cargos do magistério, com efetivo exercício em sala de aula, gozarão de férias regulamentares de 45 (quarenta e cinco) dias anuais, fixados nos períodos de recesso escolar e de acordo com o interesse da escola. Os demais integrantes do magistério farão jus férias anuais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não será permitido acumular férias e nem transferi-las para período de aulas regulamentares.

CAPITULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78º - Os atuais professores com qualificação específica regularmente investidos no cargo, serão enquadrados no cargo e classe do quadro permanente, observando as descrições e especificações dos cargos.

§ 1º - Para o posicionamento do profissional do magistério no quadro salarial, no ato da implantação do Plano, considerar-se-á o tempo de serviço.

§ 2º - O enquadramento de que se trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a aprovação desta Lei, com as seguintes ressalvas:

Parágrafo único: Não podendo enquadrar todos os servidores em uma única etapa, será feito, em duas etapas, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município, obedecendo critério de maior tempo de serviços prestados ao município pelo professor.

Art. 79º - Aos demais profissionais da educação será garantido todos os direitos (tempo de serviço, licenças, promoções e progressões), citados nessa Lei.

Art. 80º - A Prefeitura Municipal promoverá, através da Secretaria Municipal de educação em parceria com reconhecidas instituições públicas ou privadas da área de educação a capacitação de professores leigos, habilitando-os para exercer as atividades docentes.

Art. 81º - A Prefeitura Municipal promoverá, através da Secretaria Municipal de Educação em parceria com outras instituições, cursos permanentes e regulares de aperfeiçoamento, especialização e de graduação na área de educação.

Art. 82 º - São partes integrantes da Lei Complementar os Anexos I, II e III

CAPITULO XIX
DO QUADRO DE SERVIDORES DA ESCOLA

Art. 83º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 84º - O quadro do servidor da escola fica definido em três grupos:

I - Grupo Funcional Básico - Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Vigia, Merendeira e Zelador.

II - Grupo Funcional Médio - Auxiliar Administrativo, Digitador

III - Grupo Funcional Superior - Técnico em Informática, Bibliotecário e Nutricionista.

CAPÍTULO XX DA INVESTIDURA

Art.85º - A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos na parte permanente, na classe A, no primeiro nível correspondente ao cargo pretendido, dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior.

Art.86º - Constituem requisitos mínimos de escolaridade para investidura nos cargos:

I – No Grupo Funcional Básico – ensino fundamental completo ou ensino médio incompleto, nos termos do edital de convocação e conforme regulamentação desta lei.

II – No Grupo Funcional Médio – ensino médio completo nos termos do edital de convocação e conforme regulamentação desta lei.

III – No Grupo Funcional Superior – ensino superior completo nos termos do edital de convocação e conforme regulamentação desta Lei.

Art. 87º - O concurso público, com caráter eliminatório e classificatório com:

a) Prova escrita de conhecimentos;

b) Exame médico ocupacional, que poderá abranger todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde, física e mental dos candidatos.

CAPÍTULO XXI DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art.88º – Promoção é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, mediante conclusão de grau de escolaridade, conforme descrito no art.86º desta Lei.

§ 1º - A diferença de uma remuneração entre um nível e outro será de 3% (três por cento).

§ 2º - O procedimento de promoção do servidor ocorrerá desde que preenchida as seguintes condições:

I – Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II – Estar em efetivo exercício na Administração Direta do Município de São Miguel do Tapuio;

III – Apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior, conforme descrito no art.85º desta lei, junto à Secretaria de Administração e Finanças através de requerimento.

Art. 89º – A promoção será concedida ao servidor a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, com documento comprobatório da conclusão do Ensino Médio ou Diploma de Graduação.

CAPITULO XXII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 90º - A jornada de trabalho dos servidores da educação será de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

CAPITULO XXIII
DO VENCIMENTO

Art. 91º - O vencimento dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observado ato privativo do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A fixação dos níveis de vencimento e demais vantagens do sistema de remuneração dos servidores públicos da prefeitura municipal observará:

I – Os requisitos de escolaridade e experiência para investidura nos cargos públicos:

II – As peculiaridades dos cargos públicos.

CAPÍTULO XXIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92º – Os candidatos aprovados em concursos realizados anteriormente à data de Publicação desta Lei, quando chamados a tomarem posse dos respectivos cargos públicos, observarão as disposições previstas no art. 86 desta Lei.

Art. 93º - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência física o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimento de cargos, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 94º - Os servidores integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior do Município de São Miguel do Tapuio, serão enquadrados nos níveis e classes, constantes do Anexo III, desta Lei.

Art. 95º - Os cargos de Nutricionistas, Bibliotecário e Técnico em informática, terão piso salarial diferenciado, sendo que, os reajustes deverão acompanhar os mesmo percentuais dos trabalhadores em educação.

Art. 96º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação para as classes do magistério e dos trabalhadores em educação.

Art. 97º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Gabinete do prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio, 01 de dezembro de 2009
Francisco de Assis Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES

40 HORAS							
CLASSE 10%	Nível 3%						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	950,00	978,50	1.007,85	1.038,08	1.069,22	1.101,29	1.134,33
B	1.045,00	1.076,35	1.108,64	1.141,89	1.176,15	1.211,44	1.247,78
C	1.149,50	1.183,98	1.219,50	1.256,08	1.293,77	1.332,58	1.372,56
D	1.264,45	1.302,38	1.341,45	1.381,69	1.423,14	1.465,84	1.509,81
E	1.390,89	1.432,62	1.475,60	1.519,86	1.565,46	1.612,42	1.660,80

Gabinete do prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio 01 de dezembro de 2009
Francisco de Assis Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFESSORES

<u>20 HORAS</u>							
CLASSE 10%	<u>Nível 3%</u>						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	506,00	521,18	536,81	552,91	569,58	586,60	604,19
B	556,60	573,29	590,49	608,21	626,45	645,24	664,60
C	612,26	630,62	649,54	669,03	689,10	708,77	730,03
D	673,48	693,69	714,50	735,93	758,01	780,75	804,17
E	740,82	763,04	785,93	809,51	833,79	858,81	884,57

Gabinete do prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio 01 de dezembro de 2009
Francisco de Assis Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTO TRABALHADORES DA
EDUCAÇÃO REGIME DE TRABALHO 40 HORAS**

40 HORAS							
CLASSE 5%	NÍVEL 3%						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
BÁSICO	506,00	521,18	536,81	552,91	569,50	586,59	604,19
MÉDIO	531,30	547,23	563,65	580,56	597,98	615,92	634,39
SUPERIOR	557,86	574,60	591,83	609,59	627,88	646,71	666,11

Gabinete do prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio 01 de dezembro de 2009
Francisco de Assis Sousa
Prefeito Municipal